Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2021

EMENTA: " Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal."

AUTOR: Deputado Jessé Lopes
RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, com o objetivo de vedar a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

O autor do Projeto Deputado Jessé Lopes apresentou Emenda Substitutiva Global para adequar o texto, bem como instituir a obrigatoriedade de as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior a disponibilizarem o mínimo de 01 (um) banheiro para o sexo masculino e 01 (um) banheiro para o sexo feminino, vendando o uso comum de banheiros de ''gênero neutro'' no interior de suas instalações.

Ainda, o texto do Substitutivo Global retira a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados que possuem um único banheiro de uso comum, para adequarem-se à presente Lei.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O projeto também dispõe que o descumprimento deliberado sujeitará a instituição respectiva de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tais encargos serem aplicados e cobrados pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como estabelece que os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual da Saúde, conforme descreve o §1º do art. 2º desta Lei.

Ainda conforme redação proposta, à proposição em seu §2º do art.2º descreve que a multa deixará de ser aplicada quando a instituição comprovar, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

No mais, a proposta descreve também que, após a notificação da primeira autuação, ficará sujeita a instituição a novas sanções pecuniárias, até sua efetiva regularização, conforme descreve o §3º do art. 2º.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o tema explica que:

> ‘’*A permissão de banheiros de uso misto em instituições de ensino pode gerar problemas maiores do que qualquer possível sentimento de não inclusão para pessoas que se identificam com gêneros diferentes daquele com o qual nasceram.*’’

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

No que concerne ao prazo estabelecido no art. 3º da presente propositura qual seja, 30 (trinta) dias para o poder público regulamentar a presente Lei, entendo que as esferas do Poder Público para adequarem-se a presente proposta, necessitam de uma dilação de prazo maior, desta maneira constato a necessidade de apresentar uma Subemenda ao Substitutivo Global.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0491.0/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor nas págs (05/06),** com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, com apresentação de Subemenda Modificativa ao Substitutivo Global devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0491.0/2021.

Art. 1º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.